



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### HABEAS CORPUS (307) 0604348-13.2017.6.00.0000 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Impetrantes:** Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros

**Paciente:** Antonio Carlos Rodrigues

**Advogados:** Eduardo Xavier Lemos – OAB: 53.049/DF e outros

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

*HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2010 (DEPUTADO FEDERAL), 2012 (PREFEITO), 2014 (GOVERNADOR) E 2016 (PREFEITO). AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). EXTORSÃO (ART. 158, § 1º, DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98). DECRETAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP).

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrados em favor de Anthony Garotinho (candidato a Governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014 e Presidente estadual do Partido da República); Rosinha Garotinho (Prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ de 2009 a 2016); Antonio Carlos Rodrigues (Presidente do Diretório Nacional); Fabiano Rosas Alonso (genro de Antonio Carlos); Thiago Soares de Godoy (coordenador financeiro das campanhas de Rosinha em 2012 e de Anthony em 2014, ex-Subsecretário Municipal de Governo e suplente de Vereador) e Suledil Bernardino da Silva (ex-Secretário Municipal de Controle, de Governo e de Fazenda) contra ato em tese coator do TRE/RJ que, ao apreciar *habeas corpus*, determinou o monitoramento eletrônico de Rosinha e manteve as prisões preventivas dos demais pacientes decretadas pelo Juiz da 98ª Zona Eleitoral/RJ (ao receber denúncia na AP 12-81).

2. Os pacientes e outros dois réus foram denunciados por esquema na Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, nos mandatos de Rosinha Garotinho de 2009 a 2016, ao condicionarem a liberação de verbas devidas a empresas locais – por obras e serviços prestados – a contribuições nas Eleições 2010 (Anthony; Deputado Federal), 2012 (Rosinha; reeleição), 2014 (Governo do Estado) e 2016 (Francisco Arthur, aliado do clã Garotinho, para Prefeito), omitindo-se os valores das contas de campanha. A denúncia fundou-se nos delitos de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), extorsão (art. 158, § 1º, do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).



PRELIMINAR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. A teor do novel entendimento da c. Suprema Corte, é cabível a impetração de *habeas corpus*, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. CRIMES ELEITORAIS E COMUNS QUE LHES FOREM CONEXOS. ARTS. 35, II, DO CÓDIGO ELEITORAL E 78, II, DO CPP.

4. O art. 35, II, do Código Eleitoral – que segue a sistemática do art. 78, IV, do CPP – é expresso quanto à competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes desta Corte Superior, dentre eles o HC 0603111-41/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJE* de 14.2.2017.

5. Descabe examinar nesta seara a alegação de que o “caixa dois” em processo de contas representa mero exaurimento dos crimes anteriores, porquanto o *habeas corpus* – remédio constitucional de rito célere e cognição sumária – demanda que se comprove de plano o constrangimento ilegal. Precedentes.

ARGUIÇÃO. SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

6. Incabível conhecer da alegada suspeição do magistrado de primeiro grau, pois a matéria demanda dilação probatória e, ademais, não fora decidida pelo TRE/RJ, de modo que haveria, no caso, supressão de instância. Precedentes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO DE NATUREZA PÚBLICA. RECLUSÃO DE ATÉ CINCO ANOS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. AFRONTA. ART. 313, I, DO CPP.

7. A prestação de contas é conceituada por este Tribunal e pela c. Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão (art. 350 do CPP), inexistindo afronta ao art. 313, I, do CPP.

TEMA DE FUNDO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. FALTA. REFERÊNCIA. ATO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEIÇÕES FINDAS. PREFEITURA GERIDA POR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS.

8. Decreta-se a prisão preventiva somente quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar e quando efetivamente se mostrar necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.



9. De início, chama a atenção o fato de que o *Parquet*, ao requerer a medida segregadora, mencionou de modo expresso apenas os pacientes Anthony Garotinho, Rosinha Garotinho e Antonio Carlos Rodrigues, sem nenhuma referência aos demais.

10. Quanto à conveniência da instrução, o juiz zonal apontou que colaboradores e testemunhas estariam sendo coagidos, sem, porém, especificar que elementos concretos e contemporâneos evidenciariam tais condutas.

11. Com efeito, após assentar que “o instituto da prisão preventiva [...] está mais forte do que nunca no cenário jurídico”, consignou apenas que: a) o réu Antônio Carlos Ribeiro, policial civil aposentado, teria poder intimidativo perante os empresários que integraram o suposto esquema; b) “o réu Ney Flores era [...] coordenador de campanha do réu Anthony Garotinho, tendo por isso ampla ascendência intimidatória”; c) o réu Garotinho “detém considerável e inafastável poder sobre pessoas, incluindo empresários que se sentem intimidados por suas ordens”, sem especificar, repita-se, atos concretos e contemporâneos que justifiquem a segregação.

12. De outra parte, o próprio colaborador André Luiz assentou que não se sentiu ameaçado quando o paciente Suledil Bernardino questionou-lhe “se a família dele está bem”.

13. No que toca à garantia da ordem pública, apontou-se o seguinte quadro: a) possibilidade de se reiterar a conduta, com extorsão de empresários que mantêm contratos com a Prefeitura em troca de repasses a campanhas; b) os réus Antonio Carlos Rodrigues e Anthony Garotinho presidem, respectivamente, os órgãos nacional e regional do Partido da República (PR).

14. No entanto, tem-se que o grupo político do clã Garotinho – que, por Rosinha Garotinho, dirigiu a Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ por oito anos – não se elegeu em 2016. Assim, havendo solução de continuidade no Poder Executivo, não há indicativo de que os réus persistem nos ilícitos.

15. Da mesma forma, o réu Antonio Carlos Rodrigues em tese operou no esquema objeto da denúncia apenas em 2014 (campanha de Anthony Garotinho ao governo do Rio de Janeiro) e, ainda assim, de modo relutante, conforme se infere das declarações de Ricardo Saud, executivo do grupo J&F (JBS S/A), no curso do inquérito. Em suma, trata-se em princípio de conduta restrita a pleito majoritário findo há mais de três anos.

CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 319, III, DO CPP.

16. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva dos pacientes pela providência cautelar alternativa prevista no art. 319, III, do CPP, proibindo-se contato com as



testemunhas (excetuando-se a medida quanto ao paciente Thiago Soares de Godoy, vencido no ponto este Relator), estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em igual situação, Ney Flores Braga e Antonio Carlos Ribeiro da Silva, na forma do artigo 580 do referido diploma.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em conhecer do *habeas corpus*, prosseguindo no julgamento, por maioria, em conceder, em parte, a ordem, no sentido da revogação da prisão com a consequente substituição pela medida restritiva constante do inciso III do artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrados em favor de Anthony Garotinho (candidato a Governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014 e Presidente estadual do Partido da República); Rosinha Garotinho (Prefeita de Campos dos Goytacazes/RJ de 2009 a 2016); Antonio Carlos Rodrigues (Presidente do Diretório Nacional); Fabiano Rosas Alonso (genro de Antonio Carlos); Thiago Soares de Godoy (coordenador financeiro das campanhas de Rosinha em 2012 e de Anthony em 2014, ex-Subsecretário Municipal de Governo e suplente de Vereador) e Suledil Bernardino da Silva (ex-Secretário Municipal de Controle, de Governo e de Fazenda), contra ato em tese coator do TRE/RJ que, ao apreciar *habeas corpus*, determinou o monitoramento eletrônico de Rosinha e manteve as prisões preventivas dos demais pacientes decretada pelo Juiz da 98ª Zona Eleitoral/RJ ao receber denúncia na AP 12-81.

A título ilustrativo, transcreve-se a ementa do acórdão relativo ao HC 0600182-07.2017.6.19.0000 (caso do paciente Thiago Soares de Godoy):

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À CUSTÓDIA PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 312 E DO ART. 313, INCISO I, DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 – *Habeas Corpus* nº 182-07, tendo como objeto decreto prisional da lavra do Juízo da 98ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes). Colaboração premiada de altos executivos do Grupo econômico J&F (JBS S/A) no curso da operação lava-jato, que noticiou doação ilegal simulada através de contrato de prestação de serviços com uma empresa indicada pelo corréu Anthony Garotinho, do importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a campanha deste ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Dinheiro que teria entrado como “caixa 2”. Fato noticiado pela imprensa nacional que levou a instauração de Inquérito Policial que embasou a Denúncia recebida pelo juízo eleitoral de Campos dos Goytacazes. Depoimento do proprietário da empresa Ocean Link Solutions Ltda., informando que realizou o contrato simulado com a JBS, a fim de viabilizar o pagamento da verba ilícita para favorecer a campanha do réu.

2 – Acusado que responde pelos crimes de falsidade ideológica em âmbito eleitoral, organização criminosa, corrupção passiva, extorsão e lavagem de dinheiro, tudo na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal.



3 – Competência da Justiça Eleitoral que se reconhece. A Justiça Especializada atrai para julgamento os crimes comuns conexos aos eleitorais. Inteligência do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral e do art. 78, inciso IV, do CPP.

4 – *Fumus commissi delicti*. Robusto conjunto probatório, que conduz à conclusão que o réu, de fato, participou efetivamente do esquema, como *longa manus* do líder da organização criminosa (Sr. Anthony Garotinho), fazendo acordos para captação de verbas ilícitas, bem como executando as cobranças referentes a essas tratativas, conforme relato de distintos colaboradores, prova testemunhal e documental. Indícios concretos da ocorrência do ilícito penal.

5 – *Periculum libertatis*. Garantia de ordem pública suficientemente fundamentada pelo Juízo de piso. Réu que exerce poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas envolvidas nos fatos. Necessidade de se resguardar a integridade do colaborador e demais testemunhas. Imprescindível evitar a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa.

6 – *Periculum libertatis*. Conveniência da instrução criminal. Práticas hostis empreendidas pelo grupo criminoso. Intimidação armada exercida contra as testemunhas e contra o colaborador.

7 – Necessária contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva. Instrução atual de fatos ocorridos em datas pretéritas.

8 – Panorama fático-probatório que revela a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Manutenção da segregação preventiva da liberdade do paciente que preenche os requisitos indispensáveis, pela precisa satisfação das exigências insculpidas nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

9 – Tendo em vista que o paciente é advogado regularmente inscrito na OAB, determino seja observada a prerrogativa disposta no art. 7º, V da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Concessão parcial da ordem.

Para melhor contextualizar as circunstâncias envolvendo referida ação penal, apresenta-se o seguinte relato cronológico:

a) em 18.5.2017, o e. Ministro Edson Fachin deferiu levantamento de sigilo e determinou envio de cópias de acordos de colaboração premiada homologados pelo c. Supremo Tribunal Federal – dentre eles o de Ricardo Saud, executivo do grupo econômico J&F (JBS S/A) – aos respectivos juízos e procuradorias em tese competentes para adotar as medidas cabíveis, destacando-se, no que interessa ao caso, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a Procuradoria Regional da República naquele Estado;

b) a Promotoria Eleitoral vinculada à 98ª Zona Eleitoral/RJ, de Campos dos Goytacazes, tomando conhecimento – mediante matérias veiculadas na imprensa – de que as declarações de Ricardo Saud albergariam supostos repasses ilícitos de recursos pela JBS S/A à campanha de Anthony Garotinho ao cargo de governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014, sem o devido registro na prestação de contas, o que poderia configurar o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral<sup>[1]</sup>), solicitou na data de 14.6.2017 instauração de inquérito policial, o que foi deferido em 20.6.2017;



c) concluído o inquérito, com juntada de documentos e declarações prestadas perante o Ministério Público, ofereceu-se denúncia em 16.11.2017 em desfavor dos pacientes e, ainda, de Ney Flores Braga (sócio da empresa Macro Engenharia, que mantinha contratos com o Município no período em que a segunda denunciada era Prefeita) e Antonio Carlos Ribeiro da Silva (conhecido como “Toninho”, policial civil aposentado, sócio da empresa Ribeiro Azevedo Construções Ltda., que igualmente contratava com o Município), os quais, mediante organização criminosa (arts. 1º, § 1º, e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013), teriam cometido os crimes dos arts. 158, § 1º, do CP, 317 do CP, 350 do Código Eleitoral e 1º, *caput* e § 1º, II; § 2º, I e II, da Lei 9.613/98, nas Eleições 2010 (campanha de Anthony Garotinho para Deputado Federal), 2012 (reeleição de Rosinha Garotinho), 2014 (Governo do Estado) e 2016 (campanha de Francisco Arthur, aliado de Anthony e Rosinha Garotinho, para a Prefeitura);

d) os delitos, especificamente em relação às Eleições 2014, teriam se materializado por meio de contrato de fachada entre a JBS S/A e empresa que prestava serviços ao Município, no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00, repassados à campanha de Anthony Garotinho para o cargo de governador mediante “caixa dois”, sendo tal empresa compelida a participar do esquema ilícito sob pena de não receber da Prefeitura créditos relativos a contratações anteriores, conforme assinalou um de seus sócios em informações prestadas ao *Parquet* no curso do inquérito;

e) ainda na denúncia, requereu-se prisão preventiva ou que se decretassem medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP);

f) o Juiz Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral/RJ, em 17.11.2017, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva de todos os denunciados visando garantir a ordem pública e a instrução penal, tendo o mandado sido cumprido nos dias seguintes;

g) impetraram-se, no âmbito do TRE/RJ, *habeas corpus* cujas liminares se negaram, o que originou novos *writs* nesta Corte Superior;

h) o TRE/RJ, em resumo, denegou a ordem nos *habeas corpus*, ressalvando a concessão parcial apenas nas situações a seguir:

a) quanto ao paciente Thiago Soares de Godoy apenas para que se observe a prerrogativa contida no art. 7º, V, da Lei 8.906/94[2];

b) no que concerne a Rosinha Garotinho para permitir o uso de monitoramento eletrônico (tornozeleira);

i) diante da superveniência do julgamento do mérito dos *writs* pela Corte Regional, julguei prejudicados os primeiros *habeas corpus* que se impetraram neste Tribunal;

j) contra os arestos do TRE/RJ, impetraram-se os presentes *writs* no decorrer de dezembro de 2017 e de janeiro de 2018 (caso do novo *habeas corpus* de Anthony e Rosinha – 0600078-09);

k) nas mesmas datas das impetrações (à exceção do último, distribuído durante o recesso), indeferi as liminares.



Considerando que as alegações expendidas nestes *habeas corpus* são em muito similares àquelas que constam da primeira classe de *writs* impetrados neste Tribunal, que, repita-se, se declararam prejudicados, reproduzo-as abaixo, tomando por base o HC 0604229-52.2017.6.00.0000:

Ainda em sede preliminar[3], apontam a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação penal, salientando que “inexiste a possibilidade constitucional ou legal [de a] Justiça Eleitoral, citando um tipo penal (art. 350 do Código Eleitoral), com pena máxima equivalente a três anos, atrair para si acusação de crimes como o de extorsão (art. 158 do CP), cuja pena é de quatro anos de reclusão, assim como de lavagem de dinheiro, da Lei 9.613/98”, incidindo na hipótese o art. 78, II, do CPP[4].

Sustentam ser aplicável na espécie o princípio da consunção quanto aos crimes de extorsão e lavagem de dinheiro, considerando as penas previstas para os respectivos delitos pelos quais o paciente foi denunciado, superiores comparativamente à falsidade ideológica para fins eleitorais, o que mais uma vez afastaria a competência da Justiça Eleitoral.

Prosseguindo no tema da incompetência, citam trecho do e. Ministro Gilmar Mendes em recente julgado desta Corte, o REspe 75-08/SC, segundo o qual “na hipótese de omissão de recursos em procedimento de prestação de contas, a conduta normalmente revela mero exaurimento de crime anterior” e, que, de todo modo, o paciente sequer fora responsável pelos ajustes contábeis envolvendo as Eleições 2010, 2012, 2014 e 2016.

Ademais, asseveram que o e. Ministro Edson Fachin determinou compartilhamento com a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro – e não com a Justiça Eleitoral em Campos dos Goytacazes/RJ – das delações premiadas que se homologaram no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, “os fatos objetos da Ação Penal n.º 12-81.2017.6.19.0098 já se encontram, desde o dia 18 de maio de 2017, sob a jurisdição federal do Rio de Janeiro, de modo que, até o momento, não houve qualquer denúncia por parte das autoridades (realmente) competentes”.

Por fim, ainda no que toca à competência, assinalam que o compartilhamento anterior dos mesmos fatos perante a Procuradoria da República implica verdadeiro *bis in idem* na AP 12-81.2017.6.19.0098.

No que concerne ao decreto prisional propriamente dito, sustentam de início que a pena para o crime do art. 350 do Código Eleitoral é de no máximo três anos de reclusão na hipótese dos autos, de modo que se verifica notória afronta ao art. 313, I, do CPP[5].

Relatam que o respectivo *decisum*, a despeito de mencionar suposta robustez do conjunto probatório, ampara-se em um único depoimento prestado perante o Ministério Público. Desse modo, concluem que “não se pode confundir a indicação de um mínimo de *fumus commissi delicti* que poderia servir para o recebimento de uma peça acusatória com os elementos a encarcerar preventivamente o paciente, sob pena de direta afronta à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/1988)”.

Acrescentam que a prisão preventiva foi decretada de forma absolutamente genérica, sem elementos concretos e sem individualizar a conduta do paciente.

Aduzem, citando precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, que é dever do magistrado fundamentar o descabimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, o que não se observou no caso.



No caso específico do HC 0600078-09, impetrado pela segunda vez por Anthony e Rosinha Garotinho já em 2018, aponta-se em acréscimo a suspeição do magistrado que decretou a preventiva, haja vista a suposta perseguição perpetrada contra ambos, o que se demonstra por mídia extraída do aplicativo *whatsapp*.

Diante de todo o exposto, todos os pacientes pugnam pela concessão de liminar visando a “suspensão do processo [AP 12-81.2017.6.19.0098] até ulterior decisão do *writ*” ou, alternativamente, “para determinar a imediata soltura do paciente [...] e, caso entenda-se necessário, a adoção das medidas cautelares alternativas diversas da prisão, tais como comparecimento em juízo semanalmente, proibições de acesso ao que o juízo entender conveniente, a não comunicação com quem entender de direito ou outras a seu critério, na forma dos arts. 319 e 312 do CPP”.

No mérito, após colheita de informações e vista à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, requerem a concessão da ordem para:

a) anularem-se todos os atos processuais praticados na AP 12-81.2017.6.19.0098 em virtude da incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito;

b) alternativamente, revogarem-se as prisões preventivas ou substituí-las pelas medidas alternativas do art. 319 do CPP.

Indeferi as liminares pleiteadas.

Informações devidamente prestadas pelo Juiz da 98ª Zona Eleitoral/RJ e pelo TRE/RJ.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pela denegação da ordem[6].

Registre-se que o e. Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência desta Corte no recesso do período 2017-2018, deferiu liminares em favor dos pacientes nos autos dos respectivos *habeas corpus* interpostos contra os acórdãos regionais[7], que chegaram a este Tribunal apenas depois do fim do ano regular judiciário.

Os casos foram levados a referendo do Plenário na sessão de 2.2.2018, tendo a e. Ministra Rosa Weber pedido vista dos autos.

**É o relatório.**

---

[1] Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

[2] Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~ e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8); [...]

[3] Deixa-se de reproduzir a preliminar inicialmente suscitada no HC 0604229-52.2017.6.00.0000, relativa à possibilidade de se superar o óbice da Súmula 691/STF, haja vista a superveniência do julgamento do mérito do *writ* na origem pelo TRE/RJ.

[4] Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

II – no curso de jurisdições da mesma categoria:

[...]

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; [...]

[5] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...]

[6] Vide, porém, o que consignado no antepenúltimo parágrafo deste relatório.

[7] RHCs 060019166 (Suledil Bernardino da Silva), 060018207 (Thiago Godoy), 060018122 (Rosinha Garotinho) e 060018644 (Anthony Garotinho).

**VOTO**





O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, examino, separadamente, as questões de natureza preliminar e de mérito que envolvem a apreciação do *writ*.

### **1. Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário**

Verifica-se que, até recentemente, a jurisprudência dos tribunais pátrios caminhava no sentido de não se conhecer de *habeas corpus* manejado como sucedâneo recursal, ressalvando-se, porém, hipóteses excepcionais em que seja possível conceder a ordem de ofício caso se constate flagrante constrangimento ilegal. Nesse sentido, precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça e da c. Suprema Corte:

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS MATERIAIS TÓXICOS CAPTURADOS. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

**1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.**

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ, HC 408.994/SP, de minha relatoria, 5ª Turma, DJE de 27.10.2017) (sem destaques no original)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

**I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.**

II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



[...]

*Habeas corpus* não conhecido.

(STJ, HC 420.063/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, *DJE* de 30.11.2017) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.

**1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.**

[...]

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, AgR-HC 147.457/PR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, *DJE* de 14.11.2017) (sem destaque no original)

Todavia, tal jurisprudência foi superada pela c. Suprema Corte no HC 152.752/DF, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 4.4.2018, quando, por maioria de votos, assentou-se ser cabível a impetração do *writ*, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal[8].

Assim, passa-se à análise da existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação por esta Corte Superior no que concerne ao decreto preventivo imposto aos pacientes.

Nesse contexto, rememora-se que em 16.11.2017 o *Parquet* denunciou os pacientes e, ainda, Ney Flores Braga (sócio da empresa Macro Engenharia, que mantinha contratos com o Município no período em que a segunda ré foi Prefeita) e Antonio Carlos Ribeiro da Silva (conhecido como “Toninho”, policial civil aposentado, sócio da Ribeiro Azevedo Construções Ltda., que igualmente contratava com o Município), os quais, mediante organização criminosa (arts. 1º, § 1º, e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013), teriam cometido os crimes de falsidade ideológica para fins eleitorais em prestação de contas (art. 350 do Código Eleitoral), extorsão (art. 158, § 1º, do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) nas Eleições 2010 (Anthony Garotinho para Deputado Federal), 2012 (reeleição de Rosinha Garotinho), 2014 (Governo do Estado) e 2016 (Francisco Arthur, aliado do clã Garotinho, para a Prefeitura).

Alega-se que os delitos, especificamente nas Eleições 2014, materializaram-se por meio de contrato de fachada entre a JBS S/A e empresa local que prestava serviços ao Município, no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00, repassados à campanha de Anthony Garotinho para o cargo de governador mediante “caixa dois”, sendo a empresa local compelida a participar do esquema sob pena de não receber da Prefeitura créditos de contratações lícitas anteriores, conforme assinalou um de seus sócios (André Luiz da Silva Rodrigues) ao *Parquet* no curso das investigações.

No tocante às Eleições 2010, 2012 e 2016, aduz-se que o esquema operacionalizou-se em âmbito local, igualmente condicionando-se o recebimento de verbas lícitas oriundas de serviços regularmente prestados por empresas à Prefeitura a contrapartidas financeiras para campanhas.

Passo ao exame das alegações dos impetrantes.

## QUESTÃO DE ORDEM



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, consulto Vossa Excelência se não poderíamos votar inicialmente o item do cabimento. Ressalto que, em julgamento recente no Supremo Tribunal Federal, de 22 de março e 5 de abril de 2018, no HC nº 152752, Caso Lula, o Plenário daquela Corte definiu, por sete votos a quatro, pelo cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Assim me posicionei, à época, e Vossa Excelência também. O Ministro Edson Fachin votou contra essa possibilidade, mas foi a primeira vez, depois de muito tempo – a Primeira e a Segunda Turmas daquela Corte tinham entendimento diverso –, que o Plenário se posicionou e definiu por essa possibilidade.

Creio, portanto, que seria importante votar inicialmente o cabimento do *habeas corpus*, para adequarmos – se for esse o entendimento da maioria – o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral ao do Supremo Tribunal Federal.

#### **VOTO (preliminar)**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, voto pelo conhecimento da ordem. Caso eu me depare com ilegalidade flagrante ou flagrante de constrangimento ilegal, entendo ser possível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Então, Vossa Excelência acolhe a sugestão do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de colhermos primeiramente os votos relativos ao conhecimento?

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Sim.

#### **VOTO (preliminar)**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, acompanho, sem dúvida nenhuma, a posição do Supremo Tribunal Federal, pelo cabimento do *habeas corpus*.

#### **VOTO (preliminar)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, conheço do pedido de *habeas corpus*, ainda que destaque que essa matéria é de relevância e, certamente, será enfrentada no momento oportuno pelo Tribunal, com sua composição titular. Faço aqui o registro do meu ponto de vista, que é exatamente na linha do Supremo Tribunal Federal, já adotada pelos Ministros Admar Gonzaga e Jorge Mussi.

#### **VOTO (preliminar)**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, como o eminente Ministro Alexandre de Moraes acaba de registrar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente enfrentou essa matéria e o ponto de vista que sustento em relação à preliminar restou vencido.



Lá fiquei vencido e não convencido. Nada obstante, creio que um dos elementos fundamentais para gerar previsibilidade e estabilidade é o respeito às decisões do Colegiado. Portanto, a maioria se formou em dada direção e tem de ser respeitada, não havendo que se falar da diferença de votos, porque, independentemente disso, a orientação majoritária se formou nesse sentido. E é para isso que existem os colegiados e há também o respeito imprescindível à vontade majoritária formada.

Portanto, nada obstante eu não comungue daquela conclusão, comungo, todavia, da percepção segundo a qual um dos requisitos fundamentais dos precedentes é gerar segurança jurídica e estabilidade.

Feita essa ressalva, também apreciarei o mérito dessas impetrações de *habeas corpus*.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, como salientei, posicionei-me, à época, no Plenário, como também já vinha me posicionando, em nossa Primeira Turma, pelo cabimento de *habeas corpus*, mesmo quando substitutivo do recurso ordinário constitucional.

Voto pelo cabimento dos presentes *habeas corpus*.

### VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já orientou nesse sentido. De modo que qualquer discrepância em relação a essa orientação terá um sabor de mera posição pessoal.

Acompanho a orientação do STF, aqui sintetizada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, pedindo vênua ao eminente Ministro Jorge Mussi.

Imagino que o relator não estava advertido, como eu também não, em relação a essa solução do Supremo Tribunal Federal. Lembro-me de ter assistido a esse julgamento, mas eu não estava atinado a essa diretriz, que me parece bastante salutar.

O Ministro Jorge Mussi que me perdoe, mas quero me enfileirar aos que admitem o *habeas corpus* como substitutivo recursal.

### VOTO (preliminar)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, uma das razões que levaram o eminente Ministro Edson Fachin a afetar o *habeas corpus* referenciado ao Pleno foi a discrepância de orientação entre a Primeira e a Segunda Turmas.

Eu, que, na Primeira Turma, não conhecia dos *habeas corpus* substitutivos do recurso ordinário, a partir de uma posição levada pelo Ministro Marco Aurélio – que depois dela muito se arrependeu –, votei no sentido do conhecimento daquele *habeas corpus*. E o fiz, justamente, a partir de levantamento de outros *habeas corpus* julgados pelo Plenário, em que, em um deles, inclusive, fui a única vencida, não conhecendo.

Assim, na mesma linha agora lembrada pelo Ministro Edson Fachin, entendo que não de prevalecer, sim, os precedentes do Colegiado. Essa é a função da jurisprudência, na linha da segurança jurídica. Sobretudo em matéria processual, todos têm de conhecer as regras do jogo para poder jogá-lo com maior tranquilidade e eficiência.

Conheço desses sete *habeas corpus*.



## VOTO (continuação)

### 2. Incompetência da Justiça Eleitoral

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, os impetrantes apontam a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a AP 12-81.2017.6.19.0098 com base nos seguintes argumentos:

- a) a pena máxima do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais é de três anos de reclusão (art. 350 do Código Eleitoral[9]), inferior à dos crimes de extorsão (dez anos; art. 158 do CP[10]) e lavagem de dinheiro (também dez anos; art. 1º da Lei 9.613/98[11]), o que atrai a regra do art. 78, II, do CPP[12];
- b) incide o princípio da consunção, nos moldes das penas especificadas no item anterior;
- c) segundo recente voto do e. Ministro Gilmar Mendes no REspe 75-08/SC, “na hipótese de omissão de recursos em procedimento de prestação de contas, a conduta normalmente revela mero exaurimento de crime anterior”;
- d) o e. Ministro Edson Fachin determinou compartilhamento com a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro – e não com a Justiça Eleitoral em Campos dos Goytacazes/RJ – das delações homologadas na c. Suprema Corte. Por conseguinte, “os fatos objetos da Ação Penal n.º 12-81.2017.6.19.0098 já se encontram, desde o dia 18 de maio de 2017, sob a jurisdição federal do Rio de Janeiro, de modo que, até o momento, não houve qualquer denúncia por parte das autoridades (realmente) competentes”;
- e) o compartilhamento anterior dos mesmos fatos perante a Procuradoria da República implica *bis in idem*.

Todavia, razão não lhes assiste.

Em primeiro lugar, porque o art. 35, II, do Código Eleitoral – que, por sua vez, segue sistemática do art. 78, IV, do CPP – é expresso quanto à competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, como se vê abaixo:

#### Código Eleitoral

Art. 35. Compete aos Juízes:

[...]

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; [...]

#### Código de Processo Penal

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:



[...]

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

No mesmo sentido, conforme leciona Rodrigo López Zilio,

Na hipótese de conexão, cediço que a competência da Justiça Eleitoral – de caráter especializado – atrai para julgamento também os crimes comuns conexos aos eleitorais. É regra estabelecida pelo art. 35, inciso II, do CE. O art. 78, inciso IV, do CPP reforça esse entendimento, estabelecendo que “no curso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

Conforme o TSE “verificada a conexão entre crime eleitoral e comum, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral” (Habeas Corpus nº 567 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 18.03.2008). A competência da Justiça Eleitoral, aliás, subsiste “mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral” (Habeas Corpus nº 280568 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 29.10.2010). De outro lado, contudo, se “não há conexão entre os crimes comuns imputados aos recorrentes e os crimes eleitorais imputados aos demais réus da ação p e n a l ” , tem-se que “a competência para o seu julgamento é da Justiça comum” (Recurso em Habeas Corpus nº 653 – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 05.06.2012).

(ZILIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais – 3. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 19-20).

Ressalte-se que esta matéria foi recentemente debatida pelo Tribunal Superior Eleitoral, também envolvendo o Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Veja-se:

*HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

**5. Havendo infrações penais conexas, a Justiça Eleitoral exercerá força atrativa, nos exatos termos do dispositivo constante do art. 78, IV, do Código de Processo Penal c. c. com o art. 35, II, do Código Eleitoral.**

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 0603111-41/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJE* de 14.2.2017) (sem destaque no original)

De outra parte, descabe examinar nesta seara a alegação de que o “caixa dois” em processo de contas representaria mero exaurimento de crime anterior, porquanto o *habeas corpus* é remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, demandando que se comprove de plano, inequivocamente, o constrangimento ilegal. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO PARA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME ACERCA DA TIPICIDADE OU GRAVIDADE DA CONDUTA INDISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NOVAS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]



4. Esta Corte Superior de Justiça firmou o **posicionamento no sentido de, em virtude da natureza sumária do *habeas corpus*, ser incabível a análise acerca da tipicidade dos fatos praticados pelo apenado, bem como a sua desclassificação quanto à gravidade da conduta, ante o necessário revolvimento fático-probatório, impossível de realizar-se por meio do *mandamus*.** [...]

(AgR-HC 351.600/SP, de minha relatoria, 5ª Turma, DJE de 21.11.2017) (sem destaque no original)

Por fim, inexistente nos autos notícia de trâmite, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de ação penal envolvendo os mesmos fatos.

### 3. Suspeição do Magistrado Zonal

Anthony e Rosinha Garotinho, nos autos do HC 0600078-09 (o segundo por eles impetrado), apontam a suspeição do juiz zonal que decretou a preventiva por suposta perseguição perpetrada contra ambos, o que se demonstraria, entre outros aspectos, por mídia extraída do aplicativo *whatsapp*.

Todavia, há dois óbices intransponíveis ao conhecimento da matéria.

Em primeiro lugar, essa matéria não foi decidida pelo TRE/RJ ao julgar os *habeas corpus* na origem, de modo que o seu conhecimento nesta sede acarretaria verdadeira supressão de instância.

Ademais, a nulidade de atos processuais por suspeição do magistrado demanda rito processual próprio a ser inaugurado, nos termos dos arts. 95 e seguintes do CPP.

Confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. MATÉRIA QUE DEVE SER VEICULADA EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A nulidade de atos processuais em virtude da suspeição do Magistrado demanda rito processual próprio a ser inaugurado por meio da exceção de suspeição. Com efeito, nos termos do art. 100 do CPP, a oposição de exceção de suspeição possibilita ao Magistrado excepto responder à exceção, instruindo os autos com as provas que entenda necessárias para demonstrar sua imparcialidade, autorizando, ainda, a oitiva de testemunhas. Portanto, necessária a utilização do instrumento processual correto para impugnar a parcialidade do Magistrado, haja vista não ser possível aferir, de plano, nenhuma das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ademais, a tese de suspeição do magistrado não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser objeto de análise diretamente por esta Corte, sob pena de incidir-se em indesejável supressão de instância. [...]

(RHC 86.684/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE de 20.9.2017)

Desse modo, não conheço da alegação.

---

[8] Acórdão ainda não publicado.

[9] Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:



Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

[10] Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[11] Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[12] Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

II – no curso de jurisdições da mesma categoria:

[...]

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; [...]

#### 4. Prisão Preventiva: Requisitos e Caso dos Autos

A teor do art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

De início, os pacientes aduzem que a pena para o crime de falsidade ideológica na prestação de contas seria de no máximo três anos de reclusão, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral[13], por se tratar de documento particular, de modo que a prisão preventiva seria incabível, haja vista o disposto no art. 313, I, do CPP[14].

Todavia, a prestação de contas é conceituada como documento de natureza pública tanto na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como na do c. Supremo Tribunal Federal, de forma que a pena, nessa hipótese, é de até cinco anos de reclusão. Cito, por todos:

INQUÉRITO. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. **NATUREZA PÚBLICA, E NÃO PRIVADA, DO DOCUMENTO. PRECEDENTES.** OMISSÃO DE INFORMAÇÃO COM FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NARRATIVA FÁTICA OBEDIENTE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA PRÁTICA DA CONDUTA E DO ESPECIAL FIM DE AGIR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

**1. O crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública. [...]**

(STF, Inq 3.601/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE de 29.10.2015) (sem destaque no original)

De outra parte, não desprezando a gravidade da acusação em desfavor dos pacientes, necessário observar que, com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar a colheita de provas no curso do processo e, ainda, a ordem pública e social.

Com efeito, referido diploma, modificando o art. 282, § 6º, do CPP, dispôs que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostrar-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

A propósito, confira-se a lição de Eugenio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao art. 282 do CPP:





A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e /ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

Não se pode olvidar, ademais, que há “um princípio de proporcionalidade que governa as medidas cautelares e, em especial, a prisão cautelar”, como afirma Gustavo Badaró, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde se retira que:

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar “prova da existência do crime e indício suficiente da autoria” para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado *fumus commissi delicti*, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

A análise do “direito hipotético” não deve se limitar à “probabilidade de uma condenação”. Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar. Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (*sursis*), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]

A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária. Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o *periculum libertatis*, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade”.

(p. 718 e 719).

Continuando na lição, arremata o doutrinador, na obra já citada, que, “em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)” (op. cit., p. 744).

Nesse sentido, também, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.



II – À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal.

III – A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. [...]

(STF, HC 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJE de 21.6.2017) (sem destaques no original)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 217-A E 218-B, § 2º, INCISO I, DO CP, E. 241-D, DA LEI N. 8.039/90 (ECA). PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDADA NA SENTENÇA, EM LUGAR DE ANTERIOR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HOMOGENEIDADE. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM OUTRO *WRIT*. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

[...]

II – A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

III – A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte. [...]

(STJ, HC 244.825/AM, Rel. Min. Regina Helena Costa, 5ª Turma, DJE de 28.10.2013) (sem destaques no original)

No caso dos autos, embora se constatem – nos limites da cognição sumária do *habeas corpus* – indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes imputados aos pacientes, **não vislumbro os requisitos para se decretar a medida segregadora, consistentes na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.**

De início, chama a atenção a circunstância de que o *Parquet*, no tópico da denúncia atinente à prisão preventiva, mencionou de modo expresso apenas os réus Anthony Garotinho, Rosinha Garotinho e Antonio Carlos Rodrigues, **nada dispondo acerca de eventual conduta em concreto por parte dos demais pacientes que justificasse a medida segregadora.** Extrai-se da peça acusatória:

## 7. DAS MEDIDAS CAUTELARES NECESSÁRIAS



## 7.1. DA PRISÃO PREVENTIVA

Os crimes praticados foram gravíssimos e o grupo ainda permanece articulado, mesmo após o fim do mandato de ROSINHA GAROTINHO no Município de Campos dos Goytacazes.

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES** já foi Senador da República e ainda é o Presidente Nacional do Partido da República. [...]

**ANTHONY GAROTINHO**, no mesmo sentido, ainda é o Presidente Estadual do Partido da República. [...]

**ROSINHA GAROTINHO** também exerce papel de protagonismo na política nacional, tanto pelo fato de ter sido Governadora do Estado, quanto pelo fato de o marido ser o Presidente Estadual do PR.

Percebe-se um imenso prejuízo à democracia, diante do mau uso das agremiações político-partidárias, que vem sendo impresso pelos dois líderes do PR.

Assim, a instrução processual e as testemunhas correm imenso risco, com a liberdade dos denunciados.

É preciso garantir a ordem pública e a credibilidade da Justiça, tão feridas pelos crimes cometidos pelos denunciados, tirando toda a fé das pessoas, na política e nos partidos políticos, ideia que precisa ser mudada, com o apoio da Justiça Eleitoral.

Há provas abundantes dos crimes e fartos indícios de autoria, a legitimar a decretação da prisão preventiva, como forma de obstar a atuação nefasta e criminosa dos denunciados, preservando a instrução processual e a lisura do processo eleitoral vindouro.

Feito esse destaque, tem-se que o juiz de primeiro grau, ao decretar as prisões com base na **conveniência da instrução criminal**, reportou-se à denúncia e entendeu que colaboradores e testemunhas estariam sendo coagidos, **sem, porém, especificar que elementos concretos e contemporâneos evidenciarão tais condutas**. Veja-se:

Passo à análise do pedido de decretação de prisão preventiva dos réus, muito bem explicitado pelo MPE quanto a seu cabimento e necessidade, acatando as razões ministeriais, o que faço com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trazida no informativo nº 517, adotando a técnica da fundamentação *per relationem*, para incorporar a promoção ministerial que passa a fazer parte integrante desta decisão.

[...]

Os réus respondem por crimes extremamente graves, abaixo tipificados:

[...]

Todavia, **o instituto da prisão preventiva subsiste e está mais forte do que nunca no cenário jurídico nacional**, encontrando seu espaço no art. 5º, inc. LXI da Carta da República, e funda-se em razões de interesse social. Desta forma, impõe-se sempre a sua decretação diante da prova da existência do crime, constatados indícios suficientes da autoria e ao se vislumbrar a ocorrência de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança na aplicação da lei penal.



[...]

**Ressalto que o réu Antônio Carlos Ribeiro, vulgo Toninho, é o braço armado da ORCRIM e com poder intimidativo contra empresários extorquidos e que mantinham contrato de prestação de serviços ou de realização de obras públicas com o Município de Campos dos Goytacazes**, enquanto que os réus Ney Flores Braga e Suledil Bernardino ocupavam posição de destaque na organização criminosa, tendo o poder de negociar com os empresários o pagamento de suas contribuições ilícitas via “caixa 2”, sendo que os empresários eram obrigados a fazer a contribuição, mediante fragilização financeira por ameaça de não receberem seus créditos lícitos.

**Aliás, o réu Suledil Bernardino tinha o poder de vetar e atrasar pagamentos dos contratos de acordo com as ordens do réu Anthony Garotinho**, vez que era secretário do governo da ré Rosinha Garotinho, enquanto que **o réu Ney Flores era responsável e coordenador de campanha do réu Anthony Garotinho, tendo por isso ampla ascendência intimidatória contra os empresários extorquidos.**

[...]

Resta claro diante dos fatos depoimentos prestados nos autos, especialmente aqueles prestados pelo colaborador André Luiz, que **a instrução processual criminal, assim como as testemunhas, correm riscos com a liberdade dos réus que formam a ORCRIM, sendo certo que o réu conhecido como Toninho exerce inegável intimidação armada contra as testemunhas e em especial contra o colaborador.** Assim, de extrema necessidade garantir-se a instrução criminal e sua lisura mediante a proteção das testemunhas e do colaborador, sem o que as provas carreadas aos autos correm risco de não serem judicializadas em momento oportuno.

Os fatos até aqui expostos são extremamente graves e **desde logo demonstram que haverá o temor de pessoas envolvidas na trama**, sob qualquer aspecto, de prestarem suas declarações a fim de elucidar os fatos.

[...]

Não é demais lembrar que **o réu Anthony Garotinho já exerceu o cargo de Prefeito deste Município, Governador do Estado do Rio de Janeiro e Deputado Federal**, com o que amealhou inúmeros contatos políticos que lhe garantiram notória hegemonia política local, razão pela qual **detém considerável e inafastável poder sobre pessoas, incluindo empresários que se sentem intimidados por suas ordens**, bem como sobre órgãos públicos.

[...]

Com suas atividades contínuas, os réus demonstram e acreditam que seus poderes estão acima da lei e da ordem, restando **evidente que os mesmos exercem poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários**, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual é preciso resguardar a integridade física e mental do colaborador e demais testemunhas [...].

[...]



Neste caso, **estamos diante de uma ORCRIM com braço armado a intimidar pessoas**, demonstrando toda periculosidade e especializada em extorquir empresários com o fito de obter altas quantias em espécie para favorecer e facilitar as campanhas eleitorais do primeiro e segundo denunciados e outros políticos de seu grupo, mantendo o poder no Legislativo e Executivo municipal e estadual.

Diante de todo o exposto, acolho a promoção ministerial e DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS dos acusados ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, NEY FLORES BRAGA, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, SULEDIL BERNARDINO DA SILVA, THIAGO SOARES DE GODOY, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES e FABIANO ROSAS ALONSO, nos endereços declarados nos autos ou onde quer que se encontrem.

(sem destaques no original)

O TRE/RJ, da mesma forma, apenas transcreveu trechos da decisão acima mencionada, os quais, repita-se, não contêm nenhuma referência concreta e contemporânea:

De outro lado, em relação ao pressuposto da garantia da instrução criminal, tenho que sua presença é manifesta e salta aos olhos a contundente prática narrada na denúncia: **um dos integrantes do grupo [réu Antonio Carlos Ribeiro, conhecido como “Toninho”] exerce inegável intimidação com emprego de duas armas de fogo contra as testemunhas e em especial contra o colaborador.**

[...]

Com efeito, não se desconhece a excepcionalidade da decretação da prisão preventiva, que somente pode ser utilizada quando ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP.

Entretanto, diante do panorama fático-probatório analisado, está demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a adequada e necessária instrução criminal. Assim, solução não há outra se não a manutenção da última *ratio*.

Nesse mesmo sentido é a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: [...]

Como se pode ver de modo incontroverso, não se menciona nenhuma conduta efetiva dos pacientes visando prejudicar a colheita de provas.

Ainda quanto a esse ponto, assentou-se que a única conduta em tese concreta seria uma suposta coação do paciente Suledil Bernardino ao colaborador André Luiz, conforme o seguinte trecho do aresto *a quo*:

Em remate, para que não paire dúvidas sobre o efetivo dano potencial à instrução criminal decorrente de práticas hostis empreendidas pelo grupo criminoso, destaco excerto da decisão que descreve a coação sofrida pelo colaborador:

“Convém salientar que o colaborador André Luiz vem sendo constantemente assediado pelo réu Suledil Bernardino com intuito de sondar o colaborador e pressioná-lo a fim de que os fatos criminosos não viessem à tona. [...]”

Porém, vê-se dos autos que o próprio colaborador André Luiz consignou que não se sentiu ameaçado quando o paciente Suledil Bernardino “se a família dele está bem”.



Em conclusão, **não se extraem elementos concretos e contemporâneos de que os pacientes estariam obstando o regular curso da instrução criminal.**

No que toca à **garantia da ordem pública**, duas foram as justificativas para decretar a segregação cautelar: a) a possibilidade de se reiterar a conduta, extorquindo-se empresários que mantêm contratos com a Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ em troca de financiamento de campanhas; b) Antonio Carlos Rodrigues e Anthony Garotinho presidem, respectivamente, os órgãos de direção nacional e regional do Partido da República (PR). Confira-se:

Com suas atividades contínuas, os réus demonstram e acreditam que seus poderes estão acima da lei e da ordem, restando evidente que os mesmos exercem poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual é preciso resguardar a integridade física e mental do colaborador e demais testemunhas, assim como **se faz imprescindível garantir a ordem pública, extirpando-se as práticas criminosas da ORCRIM, evitando-se a continuidade das atividades ilícitas com vistas ao fraudar o processo seletivo eleitoral com o uso do inegável poder econômico obtido com recursos ilícitos.**

Por outro lado, **a medida extrema serve para garantir a ordem pública**, evitando que os réus continuem se utilizando dos meios de coerção contra terceiros, **especialmente empresários que são extorquidos continuamente para sustentar os fins específicos eleitoreiros da ORCRIM**, causando **estado de temor e insegurança jurídica perante os munícipes**, e gerando também a descredibilidade da população nos ditames da lei e no trabalho da Justiça Eleitoral.

[...]

Devo salientar ainda que este Município há anos vem ganhando os noticiários nacionais por conta dos sérios problemas e das ilicitudes que ocorrem sempre e principalmente nas eleições, fruto das atividades ilícitas que até hoje vêm sendo colocadas em prática, sendo certo que mais uma vez foi preciso manter a segurança no pleito eleitoral de 2016 através da força nacional, enviada pelo Tribunal Regional Eleitoral/RJ.

[...]

Cediço que **a ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpados do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente**, até porque, os delitos por ele praticados causam grande impacto social. [...]

(sem destaques no original)

No mesmo sentido, o aresto regional:

*In casu*, a decisão impugnada fundamenta-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Sobre a **garantia da ordem pública**, esclarecedora a doutrina de Paulo Rangel:

[...]

**A decisão proferida pelo magistrado da 98ª Zona Eleitoral aborda precisamente este aspecto.** Senão vejamos:



Com suas atividades contínuas, os réus demonstram e acreditam que seus poderes estão acima da lei e da ordem, restando evidente que os mesmos exercem poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual é preciso resguardar a integridade física e mental do colaborador e demais testemunhas, assim como se faz imprescindível garantir a ordem pública, extirpando-se as práticas criminosas da ORCRIM, evitando-se a continuidade das atividades ilícitas com vistas a fraudar o processo seletivo eleitoral com o uso do inegável poder econômico obtido com recursos ilícitos.

(sem destaques no original)

Especificamente acerca da suposta continuidade de extorsão de empresários locais, que, segundo se aponta na denúncia, ocorreria nos dois mandatos da denunciada Rosinha Garotinho à frente da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ (2009 a 2016), observa-se desde logo que o grupo político do clã Garotinho não se elegeu no pleito majoritário municipal de 2016[15].

Essa circunstância é relevante na medida em que, segundo se extrai da peça acusatória e do *decisum* em que se decretou a prisão preventiva, o ilícito consistiria na liberação de verbas de contratos pretéritos pela Prefeitura condicionada à contribuição dos respectivos empresários para as campanhas de Anthony Garotinho, Rosinha Garotinho e seus aliados políticos.

Ora, considerando que essa conduta teria ocorrido sob gestão de determinado grupo político entre 2009 e 2016 e que, a partir de 2017, houve solução de continuidade na chefia do Poder Executivo Municipal por seus integrantes, não há elementos concretos para se afirmar que os réus persistem na prática dos ilícitos.

Em outras palavras, se, de acordo com a denúncia, a estrutura da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ era essencial para concretizar o esquema, liberando-se recursos financeiros de obras e serviços já executados apenas para empresas locais cujos sócios contribuíssem para campanhas, não se pode desconsiderar, de outra parte, que desde 1º.1.2017 o Poder Executivo municipal não é mais chefiado por Rosinha Garotinho ou seu grupo político.

Assim, em suma, o decreto prisional encontra-se alicerçado em meras conjecturas a esse respeito.

Ainda sobre a **garantia da ordem pública**, afirma-se que a posição privilegiada de Antonio Carlos Rodrigues e Anthony Garotinho nos quadros diretivos nacional e regional do Partido da República constituiria brecha para se reiterarem os ilícitos em campanhas futuras.

Contudo, quanto ao Diretório Nacional, verifica-se que o Antonio Carlos Rodrigues teria contribuído apenas nas Eleições 2014 – campanha de Anthony Garotinho ao governo do Rio de Janeiro – e, ainda assim, de modo relutante, como se infere das declarações do colaborador Ricardo Saud, executivo do grupo econômico J&F (JBS S/A), no curso do inquérito:

[...] Que, **no ano de 2014**, foi informado por JOESLEY BATISTA, presidente da empresa, de um **acordo entre o PT para a compra do apoio político do Partido da República (PR) para a campanha à reeleição presidencial de DILMA ROUSSEFF**; Que, segundo JOESLEY, isso lhe o comunicado pelo ex-Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA; que, segundo MANTEGA, o acordo para a compra do apoio do PR teria sido fechado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na parte que cabia à J&F; [...] que tratava com EDINHO [SILVA] todas as questões envolvendo a compra de partidos políticos por parte da empresa, e não apenas a questão do PR; **que EDINHO indicou o então Senador da República por São Paulo, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, como a pessoa para quem o depoente devia tratar a distribuição dos R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais) ao PR; que na oportunidade ANTONIO CARLOS era o presidente nacional em exercício do PR [...]; **que na planilha de ANTONIO CARLOS não estava contemplado o nome de ANTHONY GAROTINHO, então candidato ao governo do Estado do Rio de Janeiro**; que, **em determinada reunião, ANTONIO CARLOS disse ao depoente que GAROTINHO estava pressionando o partido para obter o repasse de R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais); que ANTONIO CARLOS pediu ao depoente para tentar solucionar o



pedido feito por GAROTINHO; que, inicialmente, o depoente relutou em atender ao pedido feito por ANTONIO CARLOS para GAROTINHO “porque era muito difícil eu justificar ideologicamente o pagamento de dinheiro para GAROTINHO”; que isso porque **a empresa tinha poucos negócios no Estado do Rio de Janeiro e nenhum negócio em Campos dos Goytacazes/RJ; [...] que o próprio ANTONIO CARLOS aparentava insatisfação com esse pedido de GAROTINHO [...].**

(sem destaques no original)

Nesse contexto, não há dados concretos que demonstrem que a estrutura nacional do Partido da República, neste caso específico, atualmente estaria sendo utilizada em favor do grupo político de Anthony Garotinho, tratando-se em princípio de conduta restrita às Eleições 2014, ocorridas há mais de três anos.

De outra parte, não se vislumbra, em princípio, atuação direta ou indireta por parte do Diretório Estadual da grei.

Diante de todas essas considerações, conclui-se que a medida segregadora em nome da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal foi decretada com base em argumentos genéricos, abstratos e não contemporâneos, sem se apontarem as circunstâncias fáticas que denotem prática de atos que atentem contra os bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência da c. Suprema Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU.

[...]

**2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).**

**3. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade.** Precedentes.

4. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau. [...]

(STF, HC 136.296/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE de 24.10.2016) (sem destaques no original)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. QUANTIDADE IRRISÓRIA DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA *IN CASU*. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

**2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.**





3. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. **Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.**

[...]

5. Na mesma linha a manifestação do Subprocurador-Geral da República, para quem “o juízo singular não evocou nenhum elemento concreto hábil a justificar a medida; antes, afirmou o caráter hediondo do crime e outros elementos abstratos, como sua prática, em grande parte das hipóteses, associada a outros delitos” (e-STJ fl. 183). [...]

(STJ, HC 396.421/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJE de 1º.12.2017) (sem destaques no original)

Veja-se, ainda, julgado desta Corte Superior:

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO ELEITORAL. *WRIT*. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO. RAZÕES. MANUTENÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. **A segregação cautelar do acusado pela prática de crimes eleitorais é medida excepcionalíssima que somente se justifica quando demonstrada a grande possibilidade de o acusado interferir no processo de votação, contaminando ou subjugando a vontade do eleitor, a partir da reiteração de atos ilegais cuja materialidade já esteja suficientemente demonstrada ou de, por meio de atos concretos, interferir na produção da prova.** [...]

(HC 0601797-94/ES, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 16.11.2016) (sem destaque no original)

Dessa forma, impõe-se reconhecer o constrangimento ilegal, cabendo fixar medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do art. 319 do CPP.

### **5. Fixação de Medidas Cautelares do Art. 319, do CPP**

Presente o constrangimento ilegal apontado na inicial, dadas as particularidades do caso concreto, deve ser revogada a segregação, impondo-se a medida cautelar prevista no art. 319, III, do CPP, ou seja, a “proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante” – no caso, a determinação cinge-se ao contato com as testemunhas, à exceção do paciente Thiago Soares de Godoy, a quem deixa de se aplicar a medida, vencido no ponto este Relator.

Merece registro, ademais, que o descumprimento da condição aqui imposta poderá gerar a decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

### **6. Pedido de adiamento**



Por fim, considerando que na espécie se está a conceder a ordem, e, ainda, que o *habeas corpus* é via imprópria para apurar as alegações de suspeição de magistrado e de suposto direcionamento no inquérito policial, as quais demandam ampla dilação probatória (conforme já se mencionou no tópico 3 deste voto), rejeito o pedido para se adiar o julgamento.

## 7. Conclusão

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para substituir a prisão preventiva pela providência cautelar alternativa prevista no art. 319, III, do CPP – proibição de contato com as testemunhas – conforme a fundamentação supra (à exceção do paciente Thiago Soares de Godoy, a quem deixa de se aplicar a medida, vencido no ponto este Relator), estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus em igual situação, Ney Flores Braga e Antonio Carlos Ribeiro da Silva, na forma do artigo 580 do referido diploma.

### É como voto.

---

[13] Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

[14] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...]

[15] O candidato Francisco Arthur, apoiado por Anthony e Rosinha Garotinho, obteve a segunda colocação no pleito majoritário, com 29,88% de votos válidos, contra 55,19% dos vencedores.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu gostaria, em primeiro lugar, de elogiar as brilhantes sustentações que ouvimos e também o voto do eminente relator, por trazer todos os feitos numa só assentada, contribuindo, assim, para a solução uniforme das demandas. Apenas indago a Sua Excelência se foi implementada alguma medida cautelar ao advogado Thiago Soares de Godoy, porque isso constrangeria o exercício da profissão.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Há nos autos a informação de que um dos pacientes teria coagido as testemunhas. Ainda segundo a informação, ratificada agora pela tribuna, a instrução está praticamente finda, a prova da incriminação já foi colhida, faltando ainda colher a prova de testemunhas de defesa.

Então, de todas as medidas do art. 319 do CPP, eu aplicaria apenas a do inciso III, para que não houvesse nenhum constrangimento a testemunha.

Leio o inciso III do referido artigo:

Art. 319. [...]

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

[...]

Essa é a única medida, porque há prova no processo, um depoimento, dando conta de que um réu tentou intimidar a testemunha.



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Mas, depois, essa testemunha foi a juízo e afirmou não ter se sentido intimidada, segundo o que li do processo.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Perguntado se ele se sentia intimidado, com sua família, ele disse que não. Mas eu não gostaria de permear e discutir prova em sede de *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Acompanho o relator, sem maiores considerações. Entendo acertadas as ponderações do eminente relator acerca da excepcionalidade da custódia. Sua Excelência cita precedentes do sempre ilustre Ministro Henrique Neves e do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Mas, no caso em que houve pedido de reconsideração da decisão do Ministro Gilmar Mendes, não reconsiderarei, adotei todos os fundamentos de Sua Excelência para confirmar a liminar implementada.

Apenas voto no sentido de não implementar medida cautelar ao advogado, por causa de eventual constrangimento que possa ter ele no exercício de sua profissão, no acompanhamento dos depoimentos das testemunhas.

Essa é minha divergência pontual com relação à aplicação de medida cautelar a Thiago Soares de Godoy.

É assim que voto, Senhora Presidente.

Quanto aos outros fundamentos, penso que a decisão do eminente relator está absolutamente de acordo com meu entendimento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): O eminente relator, pelo que compreendi, está deferindo a ordem para substituir a prisão preventiva dos pacientes pela providência cautelar alternativa do art. 319, III, do CPP.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Apenas esclareço ao Ministro Admar Gonzaga que haveria constrangimento por parte desse paciente se fosse aplicado o inciso I, que estabelece o comparecimento periódico e determino prazo e condições para isso. Nesse caso, penso que haveria constrangimento, sim.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: No exercício da profissão, ele, sendo advogado da causa, não tem de acompanhar as audiências? E há ainda a inquirição de testemunhas.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Ele aqui é réu no processo.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Mas é advogado também.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Ele é paciente no *habeas corpus*, na condição de réu. Ele está sendo processado.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Certo. Mas ele é advogado de uma das partes, se não me engano. Ele é réu, disso não tenho dúvida. Isso é concreto. Mas, ele também é advogado de um dos pacientes?

## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permite a palavra, esclareço que, neste processo, ele não atua como advogado. Ele é advogado das mesmas pessoas, em outros processos.

Mas uma dúvida me assaltou, porque entendi do voto do eminente relator que a medida alternativa, cautelar, não foi imposta a todos os réus. Até agora, pelo debate, está me parecendo que a minha compreensão não foi correta. Mas, pelo que entendi da ementa final, Vossa Excelência citou três ou quatro a quem se aplicavam essas medidas.

E, volto a dizer, Thiago continua sendo advogado de Garotinho e de Rosinha em uma série de processos e com eles mantém contato, por essas outras questões.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Na conclusão de meu voto, concedo a ordem a todos, com essa medida. E, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da decisão a Ney Flores Braga e Antônio Carlos Ribeiro da Silva.



O DOUTOR FERNANDO FERNANDES DA SILVA (advogado): Senhora Presidente, para que a defesa e os pacientes compreendam o que devem ou não fazer, peço que fique esclarecido esse ponto, porque a concessão da medida seria para não entrar em contato com pessoa determinada, mas não está claro qual é a pessoa determinada.

Como eu sou também impetrante do *habeas corpus* em conjunto, isso não impede que ele exerça sua autodefesa na ação. Ele não é advogado dos demais, mas é advogado e pode se autodefender.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Acompanho o relator, com essa divergência pontual, com relação ao advogado Thiago Soares de Godoy.

Concedo a ordem integralmente, sem aplicação de medidas cautelares.

## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (advogado): Senhora Presidente, exponho exclusivamente uma questão de fato. Lembro que defendo dois pacientes, que são genro e sogro, ou seja, têm convivência familiar. Apenas para que fique esclarecido se haverá ou não impedimento de eles terem convívio familiar.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, em dezembro do ano passado, quando estávamos na iminência de apreciar os recursos ordinários em *habeas corpus*, recebi os advogados das partes, li os memoriais, examinei os autos e, já naquela ocasião, firmara convicção pela ilegalidade das prisões. Essa convicção foi reforçada pela correta e oportuna decisão do Ministro Gilmar Mendes, no período de recesso, e ela se torna agora absoluta, com a leitura do voto do Ministro Jorge Mussi, que, por sua experiência na Terceira Seção do STJ, traz luzes definitivas a esse caso.

De fato, não vejo aqui as hipóteses da prisão do art. 312 do Código de Processo Penal, seja a questão da ordem pública, seja a questão da garantia da instrução criminal. Reputo como indevida a prisão decretada pela 98ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Haveria uma única dúvida quanto a esse feito, que é exatamente sobre a natureza do art. 350 do Código Eleitoral, aquela questão de ser esse tipo um soldado de reserva – como já mencionado em diversos acórdãos, que é expressão, se não me engano, de Tito Costa. Soldado de reserva esse que somente seria aplicável nas hipóteses de incoerência de delito mais grave.

Porém, concordo com o Ministro Jorge Mussi, no sentido de não ser o *habeas corpus* o momento oportuno para se debater essa tese, que reputo relevante.

Por fim, no que toca ao inciso III do art. 319, de início, pensei que seria o caso de aplicá-lo exclusivamente ao paciente Suledil, indicado nos autos como tendo feito algum tipo de constrangimento ou pressão sobre testemunhas. É exatamente o indicado no item 12 da ementa de Sua Excelência, o relator.

Entretanto, tendo em vista as ponderações do Ministro Admar Gonzaga, considero oportuno excluir da aplicação da medida cautelar em questão o advogado Thiago Soares de Godoy, mantendo-a em relação aos demais pacientes.

Desse modo, Senhora Presidente, louvando a atuação dos advogados que sustentaram na manhã de hoje, meu voto acompanha o Ministro Jorge Mussi, divergindo de Sua Excelência somente para conceder a ordem em maior extensão em relação ao paciente Thiago Soares de Godoy.

## VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, princípio cumprimentando o eminente relator, que, mais uma vez, brinda este Colegiado com uma análise percuciente e verticalizada da matéria e cumprimento também os ilustres advogados que assomaram à tribuna.

Para fundar o posicionamento que tenho, Senhora Presidente, permita-me apenas lembrar que, originariamente, cogitava-se aqui de cinco ações de *habeas corpus*, que ensejaram decisão liminar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Decisão essa que manteve a deliberação anterior, do juiz de primeiro grau, e decretou a preventiva dos pacientes, com exceção de Rosinha Garotinho, a quem restou imposto o uso de tornozeleira.

Como se percebe, há uma sucessão de impetrações e toda essa matéria resulta no exame que vem à colação por este Colegiado. São diversos *habeas corpus* e também recursos em *habeas corpus*, em favor de Anthony Garotinho, como sabemos, candidato a governador do Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2014; Rosinha Garotinho, prefeita de Campos dos Goytacazes, de 2009 a 2016; Antonio Carlos Rodrigues, presidente nacional do Partido da República (PR); Thiago Soares de Godoy, advogado e, segundo se depreende, coordenador financeiro das campanhas de Anthony Garotinho e Rosinha Garotinho para os cargos de governador, em 2014, e prefeita, em 2012, subsecretário municipal de governo em 2015 e 2016 e candidato não eleito para o cargo de vereador em 2016; e, ainda, Fabiano Rosas Alonso, que, como já declinado da tribuna, possui parentesco por afinidade, em linha reta descendente de primeiro grau, por ser genro de Antonio Carlos Rodrigues.

Todas essas impetrações se dirigem em um ato, em tese, coator, praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos autos de *habeas corpus*, manteve, como eu disse, a prisão preventiva decretada contra os pacientes pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral daquele estado, ao receber denúncia nos autos da Ação Penal nº 12-81, à exceção de Rosinha Garotinho, que, repito, teve sua prisão substituída pelo uso de tornozeleira eletrônica.

A Ação Penal nº 12-81 propicia rememorar que, em 18 de maio de 2017, na condição de relator no Supremo Tribunal Federal de matéria conexa, deferi levantamento de sigilo e envio de cópias de acordo de colaboração premiada – acordos esses homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Isso está nos autos, não estou a trazer matéria nova, de qualquer sorte. Aliás, há referência expressa no voto do eminente relator.

Entre esses acordos, há o de Ricardo Saud, executivo do grupo econômico J&F, em que a remessa se deu aos juízos e procuradorias, em tese, competentes para adotar medidas cabíveis, destacando-se no que interessa ao caso a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria Regional da República naquele estado.

Subsequentemente, no mês seguinte, em 14 de junho, a Promotoria Eleitoral vinculada à 98ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, tomando conhecimento por matéria de imprensa – é o que se deduz –, de que as declarações do colaborador Ricardo Saud albergariam supostos repasses ilícitos de recursos da JBS S.A. à campanha de Anthony Garotinho ao cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2014 – e isso sem o devido registro na prestação de contas, o que poderia configurar crime de falsidade ideológica para fins eleitorais –, solicitou a instauração de inquérito policial.

Em 20 de junho, deu-se a instauração das investigações e a denúncia foi oferecida em 16 de novembro de 2017 em desfavor dos pacientes e também de Ney Flores, sócio da Macro Engenharia, que mantinha contratos com o município no período em que Rosinha Garotinho era prefeita; Antônio Carlos Ribeiro da Silva, conhecido como Toninho, policial civil aposentado; e Suledil Bernardino, que foi Secretário Municipal de Controle de Governo e de Fazenda, alegando-se que os réus, mediante organização criminosa, cometeram os crimes dos arts. 158, § 1º, e 317 do Código Penal, mais o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, combinados com o art. 1º, *caput*, inciso II, § 2º, e incisos I e II desse § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, nas eleições de 2010, campanha de Anthony Garotinho ao Senado; em 2012, reeleição de Rosinha Garotinho; e, em 2014 e 2016, campanha de Francisco Arthur, aliado de Anthony e Rosinha Garotinho para a prefeitura.

Ainda na denúncia, requereu-se a prisão preventiva ou a decretação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em novembro daquele ano, 2017, o juiz eleitoral recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva dos pacientes, visando garantir a ordem pública e a instrução penal, cumprindo-se o mandado.



Implementadas as medidas segregadoras, foram impetrados cinco *habeas corpus* no Tribunal Regional Eleitoral em favor de Anthony Garotinho, Rosinha garotinho, Antonio Carlos Rodrigues, Thiago Soares de Godoi e Fabiano Rosas Alonso. A relatora do caso indeferiu todos os pedidos de liminares.

Contra essas decisões e mesmo antes do julgamento do mérito daquela impetração, ou seja, do *writ* impetrado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, também restaram impetrados *habeas corpus* aqui no Tribunal Superior Eleitoral.

Na sessão de 4 de dezembro de 2017, o TRE/RJ denegou a ordem a quatro dos cinco *habeas corpus*, à exceção de um, portanto, Rosinha Garotinho, em relação a quem se substituiu a prisão pelo uso de tornozeleira eletrônica.

Enfim, esse ato do TRE/RJ, como foi muito bem indicado pelo eminente relator ao princípio do acutíssimo voto que trouxe à colação, ensejou recurso e, por unanimidade, esse Tribunal acabou de conhecer e, agora, está a julgar o próprio mérito da impetração desses *habeas corpus*.

Portanto, os cinco réus impetraram cinco *habeas corpus* perante o Tribunal Superior Eleitoral e, após a publicação do acórdão regional, interpuseram os recursos ordinários nos respectivos *habeas corpus*.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, todos os *habeas corpus*, denominados de 1º grupo, contra as decisões da relatora do TRE/RJ em liminares, e os do 2º grupo, contra os arestos em que se julgou o mérito, restaram na relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi.

Quanto ao réu Fabiano Rosas Alonso, genro de Antonio Carlos Rodrigues, presidente nacional do PR, também registro que ele impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, *a posteriori*, e que, distribuído ao eminente Ministro Dias Toffoli, restou deferido.

No âmbito desse Tribunal, em relação ao primeiro grupo de *habeas corpus*, contra as decisões liminares da relatora no TRE/RJ, o eminente Ministro Jorge Mussi os julgou prejudicados, em 7.12.2017, em virtude da superveniência do julgamento do mérito, com procedimento escorreito a mais não poder.

Já no que toca ao segundo grupo de *habeas corpus*, contra os arestos do TRE/RJ, que julgou o mérito, o Ministro Jorge Mussi indeferiu as liminares na mesma data, 7.12.2017, e determinou o processamento dos respectivos *writs*.

Quanto aos quatro recursos em *habeas corpus* que não haviam sido conclusos ao Ministro Jorge Mussi antes do recesso, o Ministro Gilmar Mendes deferiu as liminares durante o recesso, em 20.12.2017, para relaxar as prisões. E do que examinei não depreendi notícia de que tenham sido fixadas medidas alternativas ou assim determinado ao juízo zonal que o fizesse. O eminente Ministro Gilmar Mendes também deferiu a liminar em favor de Thiago Soares de Godoi.

Quanto ao *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal por Fabiano Rosas Alonso, genro de Antonio Carlos Rodrigues, presidente nacional do PR, o eminente Ministro Dias Toffoli, relator, deferiu a liminar em 19.12.2017 e ali determinou ao juiz zonal que fixasse as medidas cautelares alternativas que entendesse cabíveis.

Faço esse pequeno retrospecto para dizer que, em matéria do mérito específico dessas impetrações, com todas as vênias ao eminente ministro relator, entendo que não há hipótese nessa circunstância de concessão da ordem, sem que se marchasse precisamente por um caminho em que no voto de Sua Excelência, pelo menos em um determinado segmento, resta, efetivamente, assentado que o *habeas corpus*, disse Sua Excelência e estamos de acordo, “é remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, demandando que se comprove de plano, inequivocamente, o constrangimento ilegal”.

Portanto, excetuando-se adentrarmos a essas circunstâncias, não vejo como infirmar a decisão do TRE/RJ, que é tido como ato coator. Permita-me também, com todas as vênias, tomar como empréstimo de análise o que o eminente relator acentua: a ausência de elementos concretos e contemporâneos que evidenciarão tais condutas.

Nada obstante – isso consta da decisão que decretou o sequestro corporal, a preventiva –, há elementos concretos que, embora com outra percepção, são introduzidos no próprio voto de Sua Excelência e que tratam do poder intimidativo de negociações com empresários para forçá-los a contribuir ao Caixa 2, indicações de atos concretos por influência, a fim de vetar pagamento de contratos, e, além disso, risco de provas não serem concluídas no seu devido tempo, de modo regular.

Há, às fls. 29 e 30 do voto do eminente ministro relator, reprodução em que esses fatos estão indicados e, inclusive, à fl. 31, Sua Excelência faz referência que há também o caso de emprego de arma de fogo em uma determinada hipótese. Ou seja, essa circunstância mais o assédio de colaborador e todas as



outras situações que daqui se depreendem, bem como a utilização da estrutura partidária, demandariam reexame dos fatos para, eventualmente, ingressar na análise do mérito e cogitar-se da constrição.

Portanto, peço todas as vênias ao eminente ministro relator para entender que, ainda que submetida a um juízo de valor e não a um juízo de realidade, que não é possível, o ato dito coator se sustenta, razão pela qual, embora também conhecendo – como eu disse, vencido, ainda que não convencido do caráter substitutivo –, deixo de conceder a ordem, pelas razões que acabo de expor.

É como voto.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, adentrarei outra questão. Por coincidência de substituição, como foi lembrado da tribuna, no ano passado, participei do julgamento de alguns *habeas corpus* e, desde aquele momento, acabei analisando e estudando a questão.

Entendo que a matéria é mais ampla do que apenas a discussão da ilegalidade da prisão. A teoria brasileira do *habeas corpus* permite sua concessão, não só para ilegalidade de prisão, mas também – salientado pelo nosso decano – para qualquer coação que, na condição oblíqua, leve ao cerceamento ou à possibilidade de restrição à liberdade de ir e vir, entre elas a questão da incompetência absoluta.

Entendo, no caso, que há incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, desde o início até o presente momento. E, para que se impeça, posteriormente, protelação da análise, quando isso continuar a ser alegado, entendo ser necessário discutirmos mais esse ponto, destacado pelo eminente ministro relator, que afastou a questão, apontando o art. 35, inciso II, do Código Eleitoral e o art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que tratam sobre a competência dessa Justiça Especializada para processar e julgar crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos.

A meu ver, a legislação é muito clara no sentido de um ditado caro ao Direito Civil, de que o acessório segue o principal, ou seja, o que a legislação pretendeu, e pretende, é que, no âmbito de uma investigação eleitoral, de uma ação penal movida principalmente pela questão eleitoral, haja, obviamente, o chamamento para a Justiça Especializada dos crimes conexos ao principal.

O que me parece – usando um ditado popular – é que “o cachorro está seguindo o rabo”, e não o contrário, porque, a meu ver, houve verdadeira avocação de competência. E explico: o Ministro Edson Fachin determinou o compartilhamento com a Sessão Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro, e não com a Justiça Eleitoral em Campos dos Goytacazes, das delações premiadas que se homologaram no Supremo Tribunal Federal. Os fatos da ação penal – consta do relatório – ficaram sob jurisdição federal, no Rio de Janeiro, sendo autuados e investigados na Justiça Federal.

Até o momento, pelo que consta, ainda não houve denúncia por parte do Ministério Público competente, houve apenas o recebimento por parte do juiz competente. Da decisão do ministro relator, Ministro Edson Fachin, não houve recurso. O Ministério Público concordou e, na Justiça Federal, não houve declinação de competência. Os fatos que estavam no Supremo Tribunal Federal foram levados à Justiça Federal e lá estão correndo.

O promotor eleitoral vinculado à 98ª Zona Eleitoral, tomando conhecimento pela imprensa, por notícia de jornal, avocou o caso, ou seja, mesmo sabendo pela imprensa que Sua Excelência, o Ministro Edson Fachin, remetera exatamente os mesmos fatos para a Justiça Federal, requisitou o inquérito policial e acelerou a tramitação. Há um *bis in idem*. Há uma investigação na Justiça Federal, em que a declinação de competência foi determinada pelo Ministro Edson Fachin, sem nenhum recurso...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Vossa Excelência me permite um aparte? Eu não tenho o hábito de interromper, mas gostaria de precisar que a remessa de elementos derivados de acordos de colaboração premiada, como Vossa Excelência muito bem se inteirou dos temas, é uma remessa que se faz sem declinação de competência e sem definição do destinatário como juízo competente.



Às vezes, há no Supremo Tribunal Federal, em um ou outro caso, dissonância de definir-se qual é o juízo destinatário, mas não creio haver dissonância em relação ao fato de que a remessa, por si só, não define a competência. Apenas esse elemento que, obviamente, em nada afasta as premissas de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: No momento em que a Justiça Federal recebe e instaura o procedimento, admite-se sua competência. Não é a remessa que define a competência, mas é a instauração pela Justiça Federal, até porque a Justiça Federal poderia ter declinado para a Justiça Eleitoral.

E o normal seria – digo isso, porque fui promotor eleitoral por alguns anos – pedir o compartilhamento das provas, a análise com o colega, no caso, o procurador da República, para verificar se haveria conflito positivo de atribuições. Mas, com base em notícia de imprensa, de jornal, o promotor instaurou o inquérito e deu sequência aos fatos.

Da mesma forma que há norma no Código de Processo Penal, que prevê que os crimes mais graves atraem a competência, há normas que dispõem que a competência é da Justiça Especializada quando o principal é dessa Justiça, caracterizando conflito de normas. Mas esse caso trata da investigação de uma verdadeira organização criminosa, montada em Campos dos Goytacazes, com inúmeros crimes, como extorsão, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e ainda mostra que parte da lavagem de dinheiro teria sido feita por Caixa 2.

O complexo de fatos nesse caso é exatamente o que foi discutido na ação penal do Mensalão: se isso caracterizaria ou não Caixa 2. Mas, independentemente da conclusão lá tomada e aqui proposta, o que ocorreu é que em uma delação surgiram indícios e indicações de que havia, durante todo o mandato, uma organização envolvendo os ex-governadores Garotinho e Rosinha em diversos crimes, inclusive com gravidade imputada, tais como crime de extorsão, ameaças com arma, corrupção passiva, e parte desse dinheiro poderia ter sido para lavagem de dinheiro, Caixa 2.

Numa questão de menor significância dentro dessa corrupção montada na cidade, por notícia de jornal, a Justiça Eleitoral simplesmente avocou o caso, instaurou o inquérito e seguiu com ele, ignorando a tramitação que ocorre na Justiça Federal.

Parece-me que isso é ferimento gravíssimo ao devido processo legal dentro do juiz natural. A garantia do juiz natural, que, pela primeira vez, no Direito Constitucional brasileiro, veio escrito expressamente na Constituição de 1988, nos incisos XXXVII e LIII, é absolutamente indispensável para evitar abuso e arbítrio e garantir a imparcialidade do órgão julgador, como o Supremo Tribunal Federal ressalta, é também um fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.

Se a cada notícia de jornal, uma delação for remetida à Justiça Federal ou à Justiça Estadual e determinado promotor da Justiça Comum, promotor eleitoral, procurador da República, pensar que dá para puxar alguma coisa para si, acreditando que o crime é para a sua competência e, assim, leva todos os casos, permitiremos que haja verdadeira escolha de casos por determinados membros do Ministério Público e, consequentemente, por determinados juízes.

O mandamento do juiz natural é caro não só no Brasil, mas em todos os ordenamentos jurídicos. O Tribunal Constitucional Federal alemão consagra esse princípio, ressaltando a impossibilidade de escolha, seja pelo órgão julgador, seja pelo órgão acusador, afirmando que o mandamento “ninguém será privado de seu juiz natural”, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes.

O que tivemos aqui, com o devido respeito às posições contrárias, foi uma intervenção de ofício, com notícia de imprensa, de um membro do Ministério Público e, a partir daí, a sequência de uma ação penal eleitoral. E repito as palavras do Tribunal Constitucional Federal alemão, de que o princípio do juiz natural “deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais”.

Parece-me, inclusive, analisando as petições iniciais dos *habeas corpus* e o próprio relatório do eminente ministro relator, que temos um caso absolutamente perfeito da salvaguarda que deve ser feita do princípio do juiz natural, porque, a partir da escolha da verdadeira avocação por parte do Ministério Público e do





juiz eleitoral, há toda uma sorte de ilegalidades praticadas, demonstrando, a meu ver, total ausência de imparcialidade, porque quem escolhe a causa que acusa ou a que julga, por mais boa vontade que tenha, não terá jamais imparcialidade. Pode ter boa vontade ou má vontade, jamais terá imparcialidade.

E mais: há três precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos diversos da presente hipótese, e penso ser importante pegar *a ratio* desses julgamentos, nos quais decidiram, ou pretendiam decidir, se a remessa dos autos seria para a Justiça Eleitoral ou para a Justiça Federal.

O eminente Ministro Edson Fachin – Pet nº 6820, agravo regimental, embargos de declaração, relator o eminente Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski – entendeu que, no âmbito de acusação semelhante a essa, ou seja, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e na lavagem de dinheiro a possibilidade de parte ter sido por Caixa 2, deveria remeter à Justiça Federal.

No entanto, a maioria da Turma entendeu que deveria remeter à Justiça Eleitoral, mas com uma diferença total da presente hipótese, que consta da ementa:

[...]

II – Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que “a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

[...]

Ou seja, houve a remessa dos autos, porque se tratava de corrupção passiva e falsidade ideológica eleitoral; Sua Excelência, o Ministro Edson Fachin, monocraticamente, enviou para a Justiça Federal; houve agravo regimental por parte da defesa; e nas contrarrazões, e somente nas contrarrazões, segundo a ementa, o Ministério Público afirmou que a competência não era da Justiça Eleitoral, era da Justiça Federal, porque havia corrupção passiva e falsidade ideológica eleitoral, utilizado no caso o Caixa 2, na questão da Lava-Jato.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Creio que o Ministro Ricardo Lewandowski tenha ficado como redator para o acórdão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Portanto, essa ementa é do redator para o acórdão, pois eu fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Exatamente. Essa ementa representa o que a maioria decidiu naquele momento. Mas quero mostrar que o precedente não se aplica, porque o caso foi enviado à Justiça Eleitoral, mesmo havendo vencedores, contrários ao voto de Sua Excelência, o Ministro Edson Fachin, que entendia que, por haver corrupção passiva, o caso deveria ser enviado à Justiça Federal.

Então, o caso foi enviado à Justiça Eleitoral, não porque a Justiça Eleitoral chama os crimes conexos, mas porque a maioria entendeu que até então só se tratava de Caixa 2. E, somente nas contrarrazões, o Ministério Público afirmou que não era para a Justiça Eleitoral, porque havia corrupção passiva.

Ou seja, aplica-se integralmente nesse caso, porque, desde a remessa à Justiça Federal, fala-se em corrupção passiva, lavagem de dinheiro e extorsão. Da mesma forma que o Ministério Público se manifestou pela competência da Justiça Federal, parece-me que se aplicaria no caso presente a mesma decisão.

Indagado, o vice-procurador-geral eleitoral me respondeu que esse assunto não havia sido tratado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que isso seria inovação da defesa e, por isso, não havia se manifestado. Mas, nesse ponto, acredito que há nulidade absoluta.

Então, mesmo não sendo tratado pelo TRE, é possível a concessão de ofício nesse ponto por incompetência absoluta, para evitar que a partir das condenações se declare a nulidade e se perca tudo, inclusive o prazo prescricional.



## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO FERNANDES (advogado): Senhora Presidente, permita-me um esclarecimento?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Como o Ministro Jorge Mussi não está presente ele é o relator, autorizo que Vossa Excelência se manifeste.

O DOUTOR FERNANDO FERNANDES (advogado): Esclareço que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral aprecia a questão da competência denegando a ordem nesse ponto. Então, não seria de ofício.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Obrigada.

## ESCLARECIMENTO

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhora Presidente, leio trecho do acórdão do Rio de Janeiro:

Senhor Presidente, Egrégia Corte, inicio meu voto, trazendo a questão preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Apesar de esta Corte já ter deliberado na sessão passada, por afastar esta preliminar, trago-a novamente por se tratar da alegada competência do Supremo, que estaria investigando os mesmos fatos, não sendo esta questão compreendida nos últimos *habeas corpus* que relatei.

(...)

Por muita insistência do ora paciente, foi estabelecido que Anthony Garotinho receberia R\$3 milhões a mais, além dos R\$20 milhões, [...] que seriam repassados de forma ilícita e não declarada, gerando contrato feito entre JBS e Working, cujo diretor-sócio é o André Luiz, que se dirigiu espontaneamente à Polícia Federal e contou a todos a versão dos fatos, confirmando a delação de Ricardo Saud no Supremo Tribunal Federal. No entanto, após instaurado o inquérito, Ricardo Saud foi como testemunha nesta ação. Ou seja, aqui ele está na qualidade de testemunha e não de colaborador. Não se estão apurando aqui os R\$20 milhões. Estamos apurando R\$3 milhões, que, efetivamente foram repassados a Anthony Garotinho com o protagonismo de Antônio Carlos Rodrigues, ora paciente. Essa é a questão.

Assim, entendo competente esta Justiça, afastando a preliminar de incompetência, por conta de os fatos estarem sendo investigados no Supremo Tribunal Federal, até porque a impetrante não faz provas, nos autos, de que são os mesmos fatos que estão sendo apurados na Ação Penal na Suprema Corte.

À época, a Suprema Corte não havia distribuído o caso à Justiça Federal.

## VOTO (continuação – vencido)



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, agradeço as contribuições de ambos, mas me parece que não há nenhuma dúvida de que os fatos são os mesmos, porque a denúncia eleitoral fundou-se em falsidade ideológica para fins eleitorais, extorsão, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, apenas inverteu-se a ordem.

Ao referendarmos o argumento dessa competência, toda alegação de que isso vale para todas as delações feitas no âmbito da Lava-Jato houve lavagem de dinheiro por meio de Caixa 2 chamará a competência para a Justiça Eleitoral, o que não me parece razoável.

Então, pedindo todas as vênias ao eminente ministro relator, eu concedo a ordem para anular a ação penal, na fase em que se encontra, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça Federal.

Se vencido, nessa parte, eu acompanho parcialmente o relator, concedo a ordem para manter a liminar sem a fixação de medidas restritivas, mas insisto na nulidade absoluta por ferimento ao princípio do juiz natural.

É como voto.

### VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, quero fazer um ajuste no meu voto.

Estou convencido do que foi trazido agora pelo Ministro Alexandre de Moraes. Entendo que o princípio do juiz natural existe justamente para obstar o arbítrio, porque isso traz repercussão no vetor constitucional muito caro, que é o devido processo legal.

De fato, o Ministério Público recebe, instaura ou compartilha. Mas, no caso, houve intervenção de ofício, pelo que bem destacou o Ministro Alexandre de Moraes. A partir disso, houve um rol de abusos, arbítrios, deselegâncias, que a mim informam que há um germe original que contaminou todo o desenvolvimento desse processo.

Verifiquei que o voto do Ministro Jorge Mussi, a quem peço as mais respeitadas vênias, reconhece a situação, trata dela, mas apenas entende que não é matéria cognoscível em sede de *habeas corpus*. Entendo, no entanto, que, em se tratando de nulidade absoluta, é sim cognoscível em sede de *habeas corpus* e estamos aqui para afirmar a incompetência da Justiça Eleitoral, na mais alta Corte dessa Justiça Especializada.

Portanto, reajusto o meu voto para seguir o que foi propugnado pelo Ministro Alexandre de Moraes e, se vencido, tal qual Sua Excelência, concedo a ordem apenas com restrição de medidas cautelares ao paciente Thiago Soares de Godoi.

É assim que voto, Senhora Presidente, reajustando o meu voto, com as devidas vênias.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, ouvi atentamente os votos que me precederam, todos bem estruturados, ilustrados e certos, e me convenci plenamente da incompetência da Justiça Eleitoral.

Ouvi a exposição do eminente Ministro Alexandre de Moraes e me pareceu realmente que as coisas se passaram de modo insueto, incomum, e a Justiça Eleitoral, como disse o eminente Ministro Alexandre de Moraes, praticamente avocou esse processo sem que houvesse reflexão mais demorada sobre sua própria competência.

Portanto, Senhora Presidente, nesse aspecto, eu peço vênias ao eminente Ministro Jorge Mussi, sobretudo, e aos demais, para acompanhar o voto altamente convincente, para mim, do ilustre Ministro Alexandre de Moraes.



Caso essa posição não seja vitoriosa, eu também peço vênia aos demais ministros para conceder a ordem, sem, porém, a imposição de quaisquer medidas alternativas a qualquer um dos pacientes, pela seguinte razão: Como salientou o eminente relator, Ministro Jorge Mussi, não há nos autos elementos concretos e contemporâneos que revelem a existência de risco à ordem pública ou à preservação da instrução. Portanto, estaria afastada, ao meu sentir, a possibilidade de prisão preventiva.

Como as medidas alternativas ou substitutivas são da prisão preventiva, e não cabe a prisão preventiva, penso eu que também não caberia nenhuma dessas outras medidas, porque, assim, não seriam alternativas, nem substitutivas, seriam originais.

O Ministro Admar Gonzaga assentou que medidas alternativas guardam certa autonomia em relação a medidas preventivas. Disse o Ministro que é uma espécie de dosimetria da cautelaridade. Penso que pode até ser dosimetria mais suave, mas, se não cabe medida preventiva, que é cautelar, penso que a alternativa também não caberia, porque não seria alternância a nada, a coisa que não existe.

Senhora Presidente, eu me filio à posição sustentada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, com as vênias do Ministro Jorge Mussi e dos demais ministros, e, caso vencido nessa posição, concedo a ordem, acompanhando nesse ponto o douto Ministro Jorge Mussi, mas sem a imposição de medidas restritivas.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, eu não examinei com mais vagar essas questões postas nos autos no meu pedido de vista relativo aos *habeas corpus* e aos recursos ordinários em *habeas corpus* referentes à decisão liminar.

O tema que está sendo discutido, inaugurado pelo Ministro Alexandre de Moraes ao proferir seu douto voto, é da maior complexidade, porque envolve a competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral com relação a fatos absolutamente imbricados. Não há a menor dúvida.

Pedindo todas as vênias a Sua Excelência e aos eminentes ministros que o acompanharam, não entendo que haja no âmbito estreito do *habeas corpus*, como neste momento concluí, sobretudo diante do teor do acórdão regional e do voto que veio discernido pelo Doutor Humberto Jacques de Medeiros, sentido de que de um valor muito maior esteja a discussão restrita a três milhões de reais.

De fato, há uma complexidade fática que, a meu juízo, pelo menos neste momento e no âmbito de *habeas corpus*, que, na verdade, tem missão constitucional, finalidade constitucional absolutamente nobre, que diz com a liberdade de ir e vir.

Reconheço a possibilidade, sim. Tanto é que nesta Corte houve o deferimento de liminares dos pacientes, via impetrantes.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, o fato de os três milhões terem sido tratados pelo TRE confirma a avocação feita pela Justiça Eleitoral, com todo o respeito às posições diversas, porque narra a extorsão, a organização criminosa, a corrupção passiva, a lavagem de dinheiro e, depois disso, é que narra que apenas três milhões foram Caixa 2, e avoca tudo para si, ou seja, acaba confirmando que fez uma escolha. Todos os demais fatos são idênticos: corrupção, lavagem de dinheiro e extorsão. E se referem a três milhões. Por que não foram todos os milhões, mas somente três? Por que o restante foi lavado de forma diferente? Os fatos são absolutamente idênticos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Respeito sempre opiniões em contrário, mas entendo que é sempre a dificuldade trazida pelos *habeas corpus*, pois ficamos com os refletores a iluminar parte da realidade na ação de *habeas corpus*.

Alguém referiu, ou alguma das peças trouxe, que “daquilo que foi trazido aos autos” nós ficamos com verdadeiros recortes da realidade. E, nesse âmbito de *habeas corpus*, peço vênia para acompanhar o eminente relator, superar a questão e prosseguir no julgamento.

Em o fazendo, eu me manifesto no sentido da concessão da ordem a todos os pacientes, com imposição, todavia, da medida restritiva apresentada pelo eminente relator, que diz com o inciso III do art. 319 do CPP, e exclusivamente com relação a ela.



Esse é o meu voto.

### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR FERNANDO FERNANDES (advogado): Senhora Presidente, para evitarmos embargos de declaração e até porque os pacientes precisam entender o que a Corte deseja que seja o comportamento deles, parece-me que venceu a medida restritiva.

Como disseram “determinada pessoa”, eu pergunto se essa pessoa com a qual não se pode manter contato é a testemunha Toninho. O Tribunal precisa definir a pessoa com a qual os pacientes estão impedidos de contatar.

### **VOTO (retificação)**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, reajusto o meu voto quanto à medida cautelar.

Dada a contemporaneidade afirmada em seu voto pelo ministro no adiantado do processo, entendo que as medidas cautelares não são aplicáveis a nenhum dos pacientes.

Concedo integralmente a ordem como alternativa àquele voto em que fiquei vencido, que declarava a nulidade absoluta. Dessa forma, ficamos três por conceder integralmente a ordem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Na verdade, houve apenas o reajuste do voto, ele não vai influenciar no resultado.

### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR FERNANDO FERNANDES (advogado): Senhora Presidente, tendo em vista que a medida cautelar a nós advogados e certamente aos pacientes, nesse momento, é incompreensível, a defesa pede que ela seja implementada somente depois da publicação do acórdão dos embargos de declaração e da intimação clara do que os pacientes devem fazer.

Para nós advogados está um pouco confuso em relação à pessoa determinada com a qual não se pode entrar em contato. A sugestão é para que seja em momento posterior.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Ministro Jorge Mussi, diante da insistência, compreensível, do Doutor Fernando Fernandes, porque naturalmente está defendendo o interesse de seus constituintes, consulto se Vossa Excelência poderia explicitar o voto, especificamente com relação à imposição da medida cautelar do art. 319, inciso III, do CPP, para ficar bem claro.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): A proibição de contato é, evidentemente, com as testemunhas.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Com as testemunhas arroladas no processo.

### **EXTRATO DA ATA**



HC (307) nº 0604348-13.2017.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. Impretrantes: Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros. Paciente: Antonio Carlos Rodrigues (Advogados: Eduardo Xavier Lemos – OAB: 53.049/DF e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Usou da palavra pelo paciente Antonio Carlos Rodrigues o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do *habeas corpus*. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu, em parte, a ordem, no sentido da revogação da prisão com a consequente substituição pela medida restritiva constante do inciso III do artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator. Vencidos, no ponto alusivo à medida restrita, os Ministros Alexandre de Moraes, Admar Gonzaga e Napoleão Nunes Maia Filho. Consignado o voto do Ministro Edson Fachin, que denegou a ordem, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Impedimento dos Ministros Luiz Fux, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.5.2018.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

